



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **2391297-44.2024.8.26.0000**, da Comarca de Campinas, em que é agravante **PEDRO CRUZ CARDOSO DE MENEZES**, é agravado **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2391297-44.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Campinas / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1024427-56.2024.8.26.0114**

Juiz: **Lucas Pereira Moraes Garci**

Agravante: **PEDRO CRUZ CARDOSO DE MENEZES**

Agravada: **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

Voto nº 9600

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Pedido de cobertura de tratamento multidisciplinar – Decisão que designou perícia médica para avaliar a pertinência do tratamento prescrito e qual a frequência adequada das terapias em questão – Recurso do autor – Alegação de desnecessidade da prova pleiteada pela requerida – Não acolhimento – Médico assistente que, em regra, possui autonomia para eleger o tratamento mais adequado aos seus pacientes – Questões puramente jurídicas que, em tese, afastariam a necessidade de realização de prova técnica – Observância da Resolução Normativa 539/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – Magistrado que, no entanto, tem o poder de determinar a realização de provas destinadas à formação de seu convencimento – Art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Pedido de afastamento da perícia designada que não se mostra razoável – Decisão que deve ser mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 939/940, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Campinas, Dr. Lucas Pereira Moraes Garci, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **PEDRO CRUZ CARDOSO DE MENEZES** contra **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, deu por saneado o feito e determinou a realização de perícia para aferir a necessidade e a frequência do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor.

Recorre o autor (p. 1/14), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega ser diagnosticado com transtorno do espectro autista e possuir indicação médica para realização de tratamento multidisciplinar. Alega que a escolha do tratamento do autor deveria ser feita pelo seu médico assistente e não através de perícia técnica, sendo descabido o deferimento da prova pleiteada. Afirma que o ponto controvertido seria apenas a existência de prestador credenciado apto a prestar o atendimento necessário pelo paciente. Pretende, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a realização da prova pericial deferida pelo juízo. Requer, ainda, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer favorável ao recurso, às p. 30/35, apontando para a desnecessidade da prova pericial designada pelo juízo.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que deferiu o pedido de produção de prova formulado pela requerida, designando perícia médica para aferir “a necessidade ou não do tratamento prescrito ao autor e a frequência”.

O autor, por sua vez, defende que a prova pericial em questão seria desnecessária, pretendendo a reforma da r. decisão proferida, para afastar a perícia designada pelo juízo.

Neste sentido, cumpre registrar que, com o advento da Resolução Normativa nº 539 de 2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, as

operadoras de saúde passaram a ter obrigação de fornecer ampla cobertura aos tratamentos destinados aos pacientes diagnosticados com transtornos globais de desenvolvimento, tal como se verifica no presente caso.

A referida normativa acrescentou um quarto parágrafo ao art. 6º da Resolução Normativa nº 465 de 2021 da Agência Reguladora, que trata da cobertura assistencial obrigatória a ser garantida pelos planos privados de assistência à saúde, contando com a seguinte redação:

Art. 6ª [...] § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

Desse modo, tem-se que o tratamento prescrito pelo médico assistente, bem como a metodologia específica adotada, passou a integrar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde.

Diante de tais disposições legais, poderia-se concluir que a questão controvertida nos autos (obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos prescritos) exigiria análise de questões meramente jurídicas, dispensando-se a realização de prova técnica para o deslinde do feito.

Isso porque, ao que tudo indica, as terapias especificadas no laudo médico de p. 55/56 mostram-se coerentes com o diagnóstico do paciente (transtorno do espectro autista), além de não indicar carga horária fora do habitual. Logo, a realização de perícia médica para avaliar a **necessidade ou não** do tratamento prescrito, poderia ferir a autonomia do médico assistente para eleger o tratamento mais adequado aos seus pacientes.

Assim, ao nosso ver, não havendo discussão essencial acerca do diagnóstico do autor, de modo a causar dúvida razoável quanto à legitimidade das informações contidas no laudo apresentado, torna-se dispensável a realização de prova pericial para dirimir a controvérsia.

No entanto, não se pode ignorar que o magistrado é o destinatário real das provas, devendo ser prestigiado o poder de discricionariedade do julgador para designar as provas necessárias para a formação de seu próprio convencimento, nos termos do que autoriza o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, entendendo o douto magistrado de origem pela necessidade de realização de perícia médica para elucidar os pontos controvertidos, não caberia a esta Colenda Turma Julgadora tolher-lhe a possibilidade de realização da prova em questão.

Nesse sentido, por cautela e respeito ao princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do Código de Processo Civil), deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR